



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.574 - SP (2010/0057638-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CESAR DAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. COMUTAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a perda dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com o benefício executório através de decreto presidencial concedendo a atenuação da pena privativa de liberdade, quando o decreto concessivo contiver referência expressa àquela consequência, não cabendo a menção genérica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

2. Diante do cometimento de falta grave, no período inferior a 24 meses da publicação do indulto, não faz jus à benesse preconizada no Decreto 4.495/02

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.574 - SP (2010/0057638-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CESAR DAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MILTON CÉSAR DAGA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de agravo em execução, em face de decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, nos termos do Decreto Presidencial nº 4.495/2002.

Consta nos autos que o pedido de comutação de penas foi indeferido por decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, sob o fundamento de ter o ora paciente cometido várias faltas disciplinares de natureza grave, não atendendo, pois, ao requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao referido recurso, aduzindo, em síntese, que:

"Tratando-se a comutação de forma de indulto parcial, manifestação do poder de clemência soberana do Estado, cabe aos decretos que os concedem estabelecer as circunstâncias nas quais o benefício será concedido.

Dessa forma é plenamente válido ao decreto de indulto parcial exigir como requisito 'a constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos dois anos, contados retroativamente da publicação deste Decreto'; e 'à avaliação pelo Juiz, por decisão motivada, de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir', ou seja, a avaliação da existência de circunstâncias favoráveis ao acusado (art. 1º, § 1º, incisos I e II, do Decreto nº 4.495/02)" (fls. 37/38).

Por sua vez, postulando o provimento do *mandamus*, o impetrante assim argumentou:

"Ora, se o Presidente da República, no uso de sua competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa, concedeu o indulto parcial ao condenado que tenha cumprido 1/4 da pena, se primário, e 1/3, se reincidente, desde que ele não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto (art. 3º do referido decreto), não pode o juiz, por outro motivo, recusar-se a reduzir a sua pena.

Isso porque a competência para conceder indulto e comutar penas é privativa do Presidente da República (art. 84, XII, CF), cabendo a ele e tão somente a ele (salvo a hipótese de delegação - parágrafo único do art. 84), dizer quem deva receber o benefício" (fls. 02/03).

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido de liminar (fl. 45).

Prestadas as informações (fls. 52/82).

O Ministério Público Federal opinou (fls. 86/93) pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.574 - SP (2010/0057638-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CESAR DAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. COMUTAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a perda dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com o benefício executório através de decreto presidencial concedendo a atenuação da pena privativa de liberdade, quando o decreto concessivo contiver referência expressa àquela consequência, não cabendo a menção genérica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

2. Diante do cometimento de falta grave, no período inferior a 24 meses da publicação do indulto, não faz jus à benesse preconizada no Decreto 4.495/02

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem dos prazos necessários para a obtenção de quaisquer dos benefícios executórios penais.

É assente nos Tribunais Superiores que a falta grave devidamente homologada pode determinar nova data-base para a aquisição dos requisitos objetivos do mencionado benefício executório penal.

Opera-se a aludida interrupção quando o decreto concessivo da benesse fizer referência expressa citada sanção disciplinar, não cabendo menção genérica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Menciono o seguinte iterativo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 desta Corte Superior.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime.

(HC 168.809/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Destaco ainda outros precedentes no mesmo sentido: HC 178.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; HC 156.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/06/2010, DJe 09/08/2010.

Tomando por orientação os entendimentos reiterados deste órgão fracionário e do Supremo Tribunal Federal, já enfatizados, o ato ora impugnado, ao reconhecer que a efetiva ocorrência da falta grave gerava a não concessão da benesse pleiteada quando cometida até vinte e quatro meses antes, não pode ser tido de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0057638-4

HC 167.574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 299673 99009138451

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CESAR DAGA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.